

COMPLIANCE E INTEGRIDADE EMPRESARIAL – A VALORAÇÃO ÉTICA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA*

COMPLIANCE AND BUSINESS INTEGRITY - THE ETHICAL VALUE IN CORPORATE GOVERNANCE

HELTON JÚNIO DA SILVA¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os institutos de *Compliance* e integridade empresarial no contexto de governança corporativa levando em consideração a análise econômica do direito. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de obras jurídicas, normas e procedimentos. Buscou-se em diferentes estudos os conceitos, definições e compreensões do tema com o intuito de contextualizar a valoração da postura ética como alterações de procedimentos no cenário corporativo como forma de minimizar os riscos para da empresa e da governança. Como resultado identificou-se a importância da implantação do *Compliance* como aparelhamento em segurança e prevenção de riscos. O presente estudo contribuiu na construção de referencial teórico sobre o atual debate sobre *Compliance* e integridade empresarial como elementos de mitigação de riscos inclusive de condenações financeiras, além de relacionar a tenência dos procedimentos a serem adotados no ambiente corporativo.

Palavras-chave: *Compliance*; Integridade; Governança Corporativa

ABSTRACT

This article aims to analyze the Institutes of Compliance and Integrity in the context of corporate governance taking into account the economic analysis of law. It is a bibliographical research of legal works, norms and procedures. Concepts, definitions and understandings of the theme were sought in different studies in order to contextualize the valuation of ethical posture as procedural changes in the corporate scenario as a way to minimize risks for the company and governance. As a result, the importance of implementing Compliance was identified as an instrument in safety and risk prevention. This study contributed to the construction of a theoretical framework on the current debate on Compliance and business integrity as elements of risk mitigation, including financial convictions, in addition to relating the tendency of procedures to be adopted in the corporate environment.

Keywords: *Compliance*; *Integrity*; *Corporate Governance*

1 * Artigo apresentado no IV Congresso Internacional do PPGD-FUMEC: Diálogos entre o Direito Público e o Privado nas Inovações do Século XXI, e nos termos do Edital, selecionado para publicação na Revista Meritum. Doutorando em Sistema de Informação e Gestão do Conhecimento. Mestre em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Milton Campos. Pós-Graduado em Consultoria Jurídica Empresarial pela pelo Centro Universitário UNISEB. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Pedagogia pela Universidade do Estado de Minas Gerais (2003). Professor do Curso de Pós-Graduação da PUC/MINAS e Membro da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral da OAB Federal. Advogado.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SILVA, Helton Júnio da. Compliance e integridade empresarial - a valoração ética na governança corporativa. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 129, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.9026>.

1. INTRODUÇÃO

As expressões *Compliance* e a integridade vem ganhando cada vez mais espaço no cenário político brasileiro. Com origem na expressão idiomática inglesa “*to comply with*” o termo *Compliance* é compreendido basicamente como o cumprimento de normas e regulamentos com o objetivo de evitar a prática de atos ilícitos por parte da empresa e todos que a compõem. Já a integridade empresarial por sua vez está relacionada ao comportamento probo, correto, honesto e contrário à corrupção.

Inseridos nos valores que compõem a filosofia empresarial, o *Compliance* e a integridade fundamentam programas e procedimentos éticos e de anticorrupção. A sociedade brasileira enfrenta profundas mudanças comportamentais nos procedimentos e condutas governamentais e empresariais. Os movimentos anticorrupção são os principais motivadores da referida mudança. Escândalos de corrupção, tais como o Mensalão, Operações Lava Jato e Zelotes, com a consequente prisão de grandes executivos e profissionais de altos cargos de direção no Brasil foram essenciais para justificar o resgate à postura ética das corporações.

Diante desse cenário, o Direito brasileiro passou a promover uma nova concepção de responsabilidade, com fundamento na teoria do domínio do fato e fundamentada na Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção, o que justifica a realização do presente estudo para melhor compreensão do *Compliance*. Assim as expressões de *Compliance* e integridade empresarial atingiram os programas e código de condutas das empresas multinacionais e empresas brasileiras de grande porte. Nesta nova perspectiva, o dirigente que, por sua função, deveria estar ciente do que se passa na saúde financeira da empresa que gere, deve estar atento as atos de seu colaboradores, pois o dirigente pode ser responsabilizado em âmbito civil, administrativo e criminal pelos atos ilícitos cometidos por funcionários sob seu comando. Assim, os programas de *Compliance* e de integridade empresarial passaram a fazer parte das discussões das diretorias.

Com o risco de perdas financeiras vultuosas, condenações de dirigentes, riscos de se comprometer a reputação da empresa ou a própria continuidade da atividade empresarial. A iniciativa privada tem um papel fundamental na prevenção da corrupção e na manutenção de um ambiente corporativo pautado por princípios de ética e integridade, o que demonstra a relevância do estudo dos aspectos de *Compliance* e Integridade no universo empresarial.

O presente estudo não tem por objetivo discorrer sobre ética no aspecto filosófico, mas sim analisar as concepções de *Compliance* e da integridade empresarial como instrumentos gerenciais e mitigadores de risco. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de obras jurídicas, normas e procedimentos. Para fins didáticos, optou-se, no presente estudo, por abordar no primeiro capítulo *Compliance* e Análise Econômica do Direto, na sequência adentrar nos aspectos da Governança Corporativa, posteriormente apresentar alguns aspectos sobre a Lei Anticorrupção brasileira e, por fim, discorrer sobre as concepções de *Compliance* e integridade empresarial a com base na doutrina, nas orientações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e no Decreto Federal 8.420 de 2015.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE *COMPLIANCE* E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Etimologicamente o termo ‘*Compliance*’ vem do verbo inglês *to comply* e significa agir conforme uma regra, um pedido, um acordo interno ou simplesmente responder a um comando. Não existe na língua portuguesa termo para este mesmo significado (ANTONIK, 2016, p.46). Apesar de entender que por não haver termo similar em português, ANTONIK apresenta um conceito geral do que podemos entender por *Compliance*: “é a adesão da companhia a normas ou procedimentos de determinado setor. Seu objetivo primordial é o combate à corrupção”. (ANTONIK, 2016, p. 46).

O CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) em 2016 elaborou um guia intitulado “Guia Para Programas De *Compliance*”, ocasião em que assim conceituou o *Compliance* :

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de *Compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação (BRASIL, 2016).

A expressão *Compliance* é adotada no cenário brasileiro muito antes da Lei Anticorrupção. As empresas multinacionais que estavam sujeitas às exigências do mercado de ações já adotavam práticas de *Compliance*, isso porque o chamado *Foreign Corrupt Practices Act-FCAP*, legislação americana anticorrupção de 1977, e o *UK Bribery Act* de 2010, no Reino Unido, já aplicavam multas por atos de corrupção praticados no exterior, bem como instigavam as empresas a implantarem departamentos de *Compliance* em todas as suas filiais espalhadas pelo mundo.

No Brasil, a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, a exemplo de países como EUA e Reino Unido, por meio da Instrução 509, de 16 de novembro de 2011, estabeleceu que as empresas de capital aberto no Brasil deveriam possuir meios para receber denúncias - inclusive sigilosas - internas e externas à companhia. Essa determinação representou um avanço importante nas práticas de governança corporativa e nos esforços das empresas para detecção e tratamento dos desvios de conduta e situações de fraude. A preocupação com a reputação também passou a ser prioridade no país, tendo em vista a situação de grandes construtoras brasileiras (FIUZA e SILVA, 2016).

Em função da Lei 12.846/13 e do Decreto Federal 8.420/15, as corporações passaram a ser condenadas pelos atos de corrupção executados inclusive pelos seus colaboradores. Como consequência, organizações começaram a implementar e promover programas de *Compliance* e de integridade empresarial com o intuito de eliminar ou atenuar as vultuosas perdas financeiras causadas por eventuais multas impostas.

Diferentemente do que possa sugerir a Análise Econômica do Direito não está restrita ao estudo do Direito Econômico. Ela se amplia consistindo numa inter-relação entre os vários ramos do direito e sua relação com a Economia, ou seja, em “um movimento interdisciplinar, que traz para o sistema jurídico as influências da ciência econômica, especialmente os ele-

mentos valor, utilidade e eficiência” (Diniz; Ribeiro, 2010). Desta forma, a Análise Econômica do Direito pode ser considerada como o estudo da teoria e dos métodos econômicos frente aos impactos das determinações legais e do direito. Ou seja, é o debate polarizado entre economia e direito.

As determinações jurídicas e o desenvolvimento de doutrinas econômicas contribuíram para o surgimento da Análise Econômica do Direito. Nas palavras dos professores Ribeiro e Galeski Júnior:

O movimento conhecido como Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics* que, preliminarmente, pode ser definido como a aplicação da teoria econômica, em especial das normas e instituições jurídicas, surgiu a partir do desenvolvimento das doutrinas econômicas e da atenção dos economistas para os assuntos jurídicos vindo, posteriormente, chamar a atenção dos juristas para esse novo enfoque do “fenômeno” jurídico. (RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2015, p.69)

Com base nos fundamentos apresentados é possível interpretar a Análise Econômica do Direito, comum a várias áreas do conhecimento do Direito, com objetivos econômicos e até sociais. Sendo assim, a Análise Econômica do Direito é fundamentalmente um movimento que traz para o sistema jurídico a influência das ciências sociais econômicas, especialmente os elementos de “valor”, “utilidade” e “eficiência” (RIBEIRO, 2015, p.83).

Estudiosos afirmam que a Análise Econômica do Direito se aplica preferencialmente sobre os direitos reais e contratuais:

Os autores da Análise Econômica do direito aplicam seu método normalmente sobre o direito de propriedade, responsabilidade civil e direito dos contratos. Não são, porém, as únicas áreas do Direito que merecem atenção da Escola, já que o objetivo é buscar a interpretação mais abrangente do fenômeno jurídico com a aplicação dos critérios econômicos. (RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2015, p.69)

É evidente que a Análise Econômica do Direito poderia ser tratada em outras áreas, mas as áreas acima citadas são, de fato, as que mais se destacam. No presente estudo, que aborda o *Compliance* e a integridade empresarial, a interdisciplinaridade é uma realidade, pois gera impactos no que se refere à responsabilidade civil, ao direito dos contratos e patrimônio, entre outros (FIUZA; SILVA, 2016).

Alguns autores trabalham a relevância da conduta ética no aspecto econômico. Ao tratar da ética e sua relação com o direito instituidor do *Compliance*, as professoras Marcia Carla Pereira Ribeiro e Patricia Dittrich Ferreira Diniz mencionam que:

Uma visão ponderável na doutrina acerca do questionamento da inserção do estudo da ética na economia é aquela expressa por Amartya Sen. O economista defende a concepção de um desenvolvimento pleno, fomentado pela inclusão da análise da ética na economia, discutindo o pressuposto do comportamento autointeressado utilizando na economia moderna, tendo em vista que, para obter o pleno desenvolvimento, há que se analisar a condição de bem-estar (aplicação da justiça distributiva) e a condição do agente (adotando uma visão mais abrangente da pessoa, incluindo a valorização de elementos desejados pelo agente, sua capacidade de formar estes objetivos e realizá-los) (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 90)

A Análise Econômica do Direito e *Compliance* tem sua origem nos institutos do antitruste e da defesa da concorrência, principalmente pela presente articulação entre o Direito e a Economia. Ao abordar a Análise Econômica do Direito e das organizações os autores Décio Zylbersztajn e Rache Sztajn afirmam que:

A origem da discussão contemporânea de (Direito e Economia) encontram-se nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, que apontaram novos aspectos e questões para o tratamento da relação entre Direito e Economia, e, mais recentemente na Teoria das Organizações. O primeiro, ganhador do Nobel de Economia, demonstrou como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação dos resultados econômicos. (ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2006, p.1)

Os referidos autores expõem que o instituto do custo de transação, que consiste fundamentalmente nas despesas que os investidores e empresários enfrentam quando compram e vendem no mercado. De outra forma, são os custos com a negociação, com a disponibilização dos itens no mercado e com a própria determinação da estrutura organizacional de uma empresa.

Não se pode deixar de sinalizar que a escola *Law and Economics* busca avaliar as variáveis, ou seja, se por um lado há uma análise do custo da transação, por outro, para alcançar a eficiência, estimula um acentuado nível de incertezas. O entendimento, com base no escopo da integridade, é de que a eficiência isolada não deve ser o único objeto para o qual se dirigem as regras jurídicas, uma vez que é preciso levar em consideração tanto as questões econômicas quanto os princípios que permeiam os direitos sociais (FIUZA; SILVA, 2016). O Autor Nelson Rosenvald afirma que:

Na Análise Econômica do Direito é bem delineada uma ética contemporânea da perfeita eficiência técnica, que se resume em fazer algo bem feito, independentemente da valoração da própria ação em termos universais da moral. Não se duvide de que apesar da técnica e pragmática, a *Law and economics* é uma forma ética. (ROSENVALD, 2013, p.162)

Por outro lado, é importante mencionar que a ideia do lucro a qualquer custo também foi levada em consideração pela Análise Econômica do Direito na teoria da eficiência. O chamado lucro da intervenção² é o lucro obtido por aquele que, sem autorização prévia, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outros. Mas esse lucro da intervenção nos dias atuais está se tornando mais restrito, mesmo porque a própria responsabilidade civil equaliza as consequências.

O professor Nelson Rosenvald apresenta as três dimensões que formam o contexto transitivo:

A desenvoltura da análise econômica deriva do seu foco nos estudos de incentivos da parte de sujeitos econômicos a aderirem a um contexto de promessas, obrigações e remédios. Este contexto transitivo se compõe de três dimensões: (I) a dimensão contratual – que se atém exclusivamente às relações entre os contraentes; (II) a dimensão competitiva – que se refere a potenciais contratantes que estão fora da referida transação (a disciplina do Mercado); (III) a dimensão coercitiva – que se refere ao sistema de enfor-

2 As expressões “enriquecimento por intromissão”, “lucro ilicitamente obtido através da ingerência na esfera jurídica alheia” e “enriquecimento obtido mediante fato injusto” são também utilizadas doutrinariamente como sinônimos de “lucro da intervenção”. (PEREIRA COELHO, Francisco Manuel. O Enriquecimento e o dano. p.8.)

cement, público ou privado. O específico vínculo entre as três dimensões determina os custos translativos complexos. Assim, em uma única certa transação, será possível indicar remédios mais eficazes e eficientes para inibir ou incentivar comportamentos. (ROSENVALD, 2013, p. 150-151)

Sem a pretensão de enveredar na complexidade da Análise Econômica do Direito, o presente estudo pretende analisar sua aplicabilidade, levando em consideração as regras de *Compliance* e da integridade empresarial em seu aspecto legal, bem como sua função como fenômeno jurídico.

3. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Com o objetivo de proteger os acionistas dos abusos de poder da alta administração das empresas e em razão da evolução mundial da economia, e da sistematização empresarial, surgiu a necessidade de normas de definição dos papéis das organizações, especialmente no que se refere à abertura do mercado ao capital externo. Embora vários países já tenham adotado essa prática, os pioneiros no assunto foram Os Estados Unidos e o Reino Unido.

Já no que se refere ao estudo da governança corporativa no Brasil é importante mencionar que desde 27 de novembro de 1995, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG) vem colaborando para o desempenho sustentável e influenciando os agentes da sociedade por mais transparência, justiça e responsabilidade.

De acordo com o referido instituto, o conceito de governança corporativa pode ser assim entendida:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.³

Percebe-se assim que a definição de “governança corporativa” tem um papel fundamental na implantação das práticas de *Compliance* e na cultura da integridade.

Neste contexto, vale mencionar que a simples estruturação de uma empresa não a torna mais ética. Porém, há quem defenda que o modelo organizacional pode contribuir facilitando a comunicação na estrutura gerencial além de se mostrar importante na melhoria da eficiência dos sistemas de controle interno, evitando e prevenindo a possibilidade de fraudes e minimizando riscos. Cita-se como exemplo de atitudes de controle interno as auditorias realizadas pela própria empresa ou ainda a implantação de sistema de gestão da qualidade. Tais controles são essenciais para garantir a eficácia dos programas de *Compliance*. Nesse sentido, destaca-se as palavras do professor e executivo Luis Roberto Antonik:

3 Consulta realizada no portal do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 10 jul 2020.

Responsabilidade social, ética e *Compliance* não existem sem controles rígidos. O mundo é hostil e enganoso, onde prevalecem as aparências diante da venda e das virtudes. De nada adiantaria uma empresa repleta de normas de governabilidade se elas não forem sistemática e exaustivamente auditadas. (ANTONIK, 2016, p.20)

A partir desse entendimento, seria possível afirmar, em primeiro lugar, que se a empresa não se estrutura de modo apropriado os departamentos e gerências direcionado para finalidade específica do controle de nada adiantará a implantação de regras internas ou ainda de canais de comunicação, promoção de treinamentos, entre outras atividades. Além disso, não bastaria ter a estrutura, já que também seria necessário o comprometimento e o envolvimento técnico e ético dos envolvidos.

No que se refere à concepção de governança, o professor Modesto Carvalhosa explica que:

Quando se tratar de pessoas jurídicas que possua órgão colegiado nele de ser criado um comitê de governança para supervisionar o exercício regular e eficaz da auditoria interna nas suas funções de aplicar o Código de Ética, promover a auditoria jurídica, econômica e financeira dos contratos, investigar as condutas internas de seus quadros dirigentes e funcionais, bem como as condutas da própria pessoa jurídica nos seus relacionamentos como o Poder Público. (CARVALHOSA, 2015, p. 330)

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que constituir gerências, departamentos e contratar profissionais especializados para efetuar todo este controle tem um custo alto. É importante ainda mencionar que esta implantações consome parte do tempo das atividades produtivas, além de criar a necessidade de promover treinamentos constantes e desenvolver canais que, de alguma forma, se tornam burocráticos.

Adotar ética, *Compliance* e responsabilidade social como tônicas gerenciais é um processo mais difícil ainda e requer maturidade empresarial e solidez de propósitos. Os acionistas têm o papel primordial nas formas como o trabalho será conduzido, pois é pela manifestação da vontade deles que será conhecida a direção a se seguir, os objetivos a serem alcançados e, o mais importante, como os propósitos serão atingidos (ANTONIK, 2016, p.32)

Toda essa sistemática causa um impacto significativo no *full-time equivalent* (FTE), um método de mensuração do grau de envolvimento de um colaborador ou funcionário nas atividades de uma organização ou projeto, e as corporações devem considerar essa atribuição no *core business*.

4. A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

A Lei Federal 12.846/13⁴, mais conhecida como a Lei Anticorrupção, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, regulamenta as responsabilidades objetiva, administrativa e judicial das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública nacional e estrangeira.

4 Regulamentado pelo Decreto Nº 8.420, DE 18 de março de 2015 que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

Tal norma tornou-se um marco legal de grande destaque para o Brasil, na medida em que o contexto política em que foi aprovada refletia uma situação de julgamentos de processos envolvendo grandes empreiteiras que levaram a condenação e prisão de diretores e agentes políticos. A referida lei está em sintonia com as práticas internacionais, a exemplo do *Foreign Corrupt Practices Act* – FCAP⁵, nos Estados Unidos, e do *UK Bribery Act*⁶, no Reino Unido

Os esforços de globalização do combate à corrupção estão igualmente presentes em diversas ações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que resultam na edição da “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos e Estrangeiros em Transações Comerciais e Internacionais”, assinada pelo Brasil em 1997 e ratificada e promulgada em 2000. Apesar da ratificação da Convenção pelo Brasil em 2000, a apenas em 2010 – mesmo ano em que foi publicada a Lei Anticorrupção do Reino Unido, o *UK Bribery Act* – é que foi proposto pela Presidência da República o Projeto de Lei nº 6.286/2010, que resultaria anos depois na edição da nossa própria Lei Anticorrupção. (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p.7)

No que se refere ao Direito Público, sem entrar em maiores detalhes da legislação, principalmente da legislação internacional, o Brasil já se mostrava empenhado em responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção. Percebe-se este movimento quando, por exemplo ratificou os seguintes atos: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de 1997 (Decreto nº 3678/2000), a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996 (Decreto nº 4.410 de 2002) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687 de 2006).

Contextualmente, é possível perceber que no ordenamento jurídico brasileiro várias leis de uma certa forma já estabeleciam sanções aos atos ilícitos promovidos por pessoas jurídicas junto à administração pública. A exemplo de algumas legislações, pode-se citar: a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/92), a Lei Antitruste (Lei 12.529/2011) e Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) entre outras. Ressalta-se porém, que a Lei Anticorrupção proporcionou novas ferramentas jurídicas com inovações no escopo, na responsabilidade e na solidariedade, envolvendo até os terceiros contratados:

A presente Lei, ademais, torna as companhias objetivamente responsáveis por atos de corrupção junto ao Poder Público independente das pessoas físicas envolvidas, direta e indiretamente, no ilícito.

Essa responsabilidade objetiva alcança a solidariedade entre empresas controladoras, controladas e consorciadas, aquelas resultantes de fusão e de aquisições, além das terceiras envolvidas nas condutas corretivas típicas presentes na Lei. (CARVALHOSA, 2015, p. 30)

5 The Foreign Corrupt Practices Act of 1977, as amended, 15 U.S.C. §§ 78dd-1, et seq. (“FCPA”), was enacted for the purpose of making it unlawful for certain classes of persons and entities to make payments to foreign government officials to assist in obtaining or retaining business. Specifically, the anti-bribery provisions of the FCPA prohibit the willful use of the mails or any means of instrumentality of interstate commerce corruptly in furtherance of any offer, payment, promise to pay, or authorization of the payment of money or anything of value to any person, while knowing that all or a portion of such money or thing of value will be offered, given or promised, directly or indirectly, to a foreign official to influence the foreign official in his or her official capacity, induce the foreign official to do or omit to do an act in violation of his or her lawful duty, or to secure any improper advantage in order to assist in obtaining or retaining business for or with, or directing business to, any person. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. acesso em 10 jul 2020.

6 The Bribery Act 2010 was introduced to update and enhance UK law on bribery including foreign bribery in order to address better the requirements of the 1997 OECD anti-bribery Convention. It is now among the strictest legislation internationally on bribery. Notably, it introduces a new strict liability offence for companies and partnerships of failing to prevent bribery. Disponível em: <http://www.transparency.org.uk/our-work/business-integrity/bribery-act/>. acesso em 10 jul 2020.

Um dos pontos de destaque na lei anticorrupção diz respeito à responsabilidade objetiva. Tal norma disciplina a responsabilidade objetiva por atos lesivos contra a administração pública, realizados pelos agente responsáveis ou por terceiros, utilizados para simular seus reais interesses se configura de maneira solidária. Dessa forma, tem-se que a responsabilidade prevista na Lei Anticorrupção não depende da apuração de culpa ou do dolo, seja por parte da empresa ou de seus dirigentes, e que também se desdobra para pessoas jurídicas a responsabilidade por fatos cometidos por pessoas do âmbito hierárquico de sua organização. Em função disso:

Como consequência, a pessoa jurídica acusada não pode se defender de eventuais acusações formuladas pelo Poder Público, seja na instância administrativa, seja na instancia judicial, alegando o desconhecimento, a não autorização ou mesmo a expressa proibição dos atos praticados para a punição são a demonstração da efetiva existência do ato lesivo contra a administração pública e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e a atividade da pessoa jurídica acusada. (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p.100)

O disposto na citada lei envolve as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma como são organizadas ou qual o modelo societário adotado. Envolve ainda quaisquer fundações, associações de entidades ou de pessoas, ou sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, conforme dispõe o parágrafo único do Art.1º.

Complementando o exposto no art. 1º, o Art. 3º expande ainda mais a responsabilidade objetiva para a alta direção das empresas. Conclui-se assim que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Prosseguindo neste entendimento até mesmo o parceiro comercial poderá ser responsabilizado. É importante mencionar, porém que, a responsabilidade dos dirigentes ou administradores por atos ilícitos serão limitados na medida da sua culpabilidade.

Embora a Lei Anticorrupção mereça um estudo minucioso sobre aspectos e impactos, o presente estudo tem como foco a motivação trazida pela referida lei no que se refere à abrandamento das penalidades e até ao oferecimento de benefícios caso as empresas tenham em execução programas de integridade. Nesse sentido, o estabelecimento de normas regulamentares de conformidade, mediante a adoção de um código de ética, de processos de análise de riscos, de auditorias internas com poderes de verificação do mérito das transações, entre outros, tem o objetivo de coibir a prática da corrupção, como fica estabelecido no artigo 7º da Lei 12.846/2013.

Com base na redação do inciso VIII, fica estabelecida a premiação pela existência de programas com o objetivo de criar, incentivar e efetivar métodos de conformidade, o que na filosofia pode ser entendido como formação profissional ética. Em termos de manual, pode haver a implantação de códigos de conduta:

É, com efeito, o regime de conformidade tem por objeto precipuamente a própria pessoa jurídica no que respeita não apenas aos seus deveres de estrito e legítimo cumprimento da lei, como aqueles junto à comunidade em que atuam, nela compreendidos os seus beneficiários (fim social), e os seus usuários (*stakeholders*); todos voltados para o atendimento precípua do interesse público, como expressão do bem comum. (CARVALHOSA, 2015, p. 326)

Feita as considerações relevantes sobre a lei anticorrupção e sua relação com a adequação das empresas a este novo modelo de organização e ética, pode-se passar para o estudo do *Compliance* e da integridade empresarial propriamente dita.

5. COMPLIANCE E INTEGRIDADE EMPRESARIAL

A situação política brasileira tem dado grande destaque aos ideais de *Compliance* e integridade empresarial. As grandes empresas têm sido constantemente vistas em escândalos envolvendo o poder público e atos de corrupção. Observa-se que tem sido divulgados na imprensa acordos de leniência da operação Lava Jato com base na Lei nº 12.846/13 (intitulada “Lei Anticorrupção”).

As empresas que se envolveram nos ilícitos apurados pela operação lava jato, por exemplo, tem sido obrigadas a pagar milhões em multas, além de assumir publicamente a sua culpa, colaborar com as investigações dos ilícitos e na produção de provas, e ainda se comprometer a implantar um programa de *Compliance*.

O Brasil tem melhorado muito institucionalmente. Nos últimos anos, corruptos tem sido presos, de forma inédita, o que não estávamos acostumados a ver. Os contadores são, cada vez mais, valorizados e requisitados. Dificilmente alguém firma um contrato empresarial sem contar com a orientação de um advogado. Um empresário não ousaria colocar à mesa um importante projeto de desenvolvimento sem o auxílio de um consultor especializado. A Receita Federal tem se aparelhado instrumentalmente, seus funcionários estão entre os melhores da administração pública. Os agentes da Polícia Federal são muito bem preparados. A imprensa brasileira é investigativa, diligente, independente e implacável. Assim, em uma sociedade cada vez mais combativa em relação à corrupção, um indivíduo deve pensar duas vezes antes de praticar o ato ilícito. (ANTONIK, 2016, p.49)

As palavras do professor Luis Roberto Antonik no trecho acima chegam a denotar uma função de catarse, um desabafo. Entretanto, de alguma forma, são verdadeiras as afirmações, uma vez que retratam um momento nunca visto da história do país, como diz o jargão. O fato é que, seja pela Análise Econômica do Direto e/ou pelas consequências das condutas inadequadas (multas e outras punições), o país vem passando por um amadurecimento institucional (FIUZA; SILVA, 2016).

As condenações imediatas passaram a alcançar patrimônio localizado no Brasil, contas bancárias no exterior, empresas e, principalmente, sua imagem e reputação. O professor Antonik reforça ainda que utilizar a corrupção como parte do negócio passou a custar muito caro para as empresas (ANTONIK, 2016).

Entre outras sanções pode-se citar: ressarcimento de dinheiro aos cofres públicos no caso de desvio ou ainda a estipulação de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, o que nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Em muitos casos, dependendo do seguimento da empresa, as multas poderão ultrapassar a margem de lucro.

A forma mais adequada para se impedir ou pelo menos evitar tal responsabilização, considerando o cenário de riscos que podem comprometer inclusive a continuidade da empresa, talvez seja impedir, barrar e prevenir da maneira mais sistematizada possível a prática atos ilícitos e inadequados pela pessoa jurídica ou por seus dirigentes, administradores e colaboradores de alguma forma.

Relembre-se que a cultura de *Compliance*, orientada por decisão empresariais em conformidade com *best practices* e por padrões procedimentais de governança corporativa, não se limita à avaliação de um “estar em conformidade com a Lei”. A instrução de deveres no âmbito corporativo também diz respeito aos incentivos às novas práticas empresariais, buscando fomentar, por meio de regulamentação jurídica, um verdadeiro novo padrão de mercado. (SILVEIRA, 2015, p. 321).

O Guia de Programa de *Compliance*, elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa da Economia (CADE), divulgou que *Compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis, decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.⁷

As atividades de *Compliance* devem ser organizadas por meio de um programa e seu objetivo é o planejamento das atividades como, por exemplo, a implementação periódica de revisão de condutas, políticas e procedimentos da instituição. O programa deve iniciar pela identificação e gestão dos riscos, através de supervisão, monitoramento e disseminação de sua cultura para todos aqueles que se relacionam com a organização. (TOSSATI; CASADO, 2018, p.101)

Os professores Ribeiro e Diniz defendem que o *Compliance* pode ser aplicado em todos os tipos e corporações:

O *Compliance* envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e sócio ambiental na condução dos seus negócios. (RIBEIRO; DINIZ, 2015)

Importante ainda mencionar que no portal do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle são divulgadas as ações da administração pública com o objetivo de colaborar e incentivar as empresas na implantação dos devidos instrumentos de controles. Pode encontrar como sugestões de implantação o Programa de Integridade para Empresas Privadas, que consiste praticamente em uma espécie de instruindo a implantação do programa; ou ainda o Programa de Integridade para Empresas Estatais e, para completar, é possível também encontrar um Guia de Integridade para Pequenos Negócios. Esse guia expõe que a integridade seria, em geral, definida como a qualidade daquele que se comporta de maneira correta, honesta e contrária à corrupção⁸.

Conforme explicitado no próprio portal da CGU, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC) atualmente é o órgão do Governo Federal responsável por assistir

7 Guia de Programa de *Compliance*. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *Compliance* concorrencial. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-Compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em 10 jul 2020.

8 Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 10 jul 2020.

direta e imediatamente o Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.

Os guias disponibilizados no portal do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle são bem elaborados e possuem as informações necessária e que realmente tem por intuito colaborar na implantação ou na melhoria dos programas de controle.

O Programa de Integridade para Empresas Privadas, ao tratar da integridade, expõe que:

Verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013. Empresas que já possuem programa de *Compliance*, ou seja, uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, devem trabalhar para que medidas anticorrupção sejam integradas ao programa já existente. Mesmo empresas que possuem e aplicam medidas dessa natureza, sobretudo para atender a legislações antisuborno estrangeiras, devem atentar-se para a necessidade de adaptá-las à nova lei brasileira, em especial para refletir a preocupação com a ocorrência de fraudes em licitações e na execução de contratos com o setor público.⁹

Com relação à forma de apuração e tratamento da responsabilidade o Decreto Federal nº 8.420/2015 versa, em seu art. 2º, que a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Outros critérios também são definidos, como: a instauração do PAR, acordo de Leniência, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspeitas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Outro dispositivo que merece destaque neste estudo é parágrafo quarto do art. 5º que dispõe que caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no capítulo IV, do mesmo texto legal, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Já o art. 42 dispõe os itens a serem avaliados no programa de integridade. Cabe salientar que a independência indicada no inciso IX, deve ser funcional e, preferencialmente, financeira. É importante que os mencionados departamentos e a estrutura de governança estejam livres de interferência de instâncias hierárquicas superiores e possuam centros de custos próprios, sem o quais a independência funcional pode ser prejudicada pela criação de obstáculos orçamentários na gestão das atribuições¹⁰. O referido inciso bem como alguns dos demais incisos do art. 42, como, por exemplo, o comprometido da alta direção, os padrões de conduta, a análise periódica de riscos e as diligências apropriadas na contratação, levam uma carga de subjetividade. Dessa forma, mensurar o real cumprimento de tais itens será um desafio para os julgadores e maior ainda será o grau de dificuldade da pessoa jurídica submetida a esse desafio comprovar a eficácia do programa. Importante ainda mencionar que o parágrafo

9 Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 10 jul 2020.

10 CASCIONE, Fábio de Souza Aranha (org.). Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar. São Paulo: LiberArts, 2015, p. 107.

primeiro do art. 42 esclarece sobre os parâmetros em que deverá ser considerado o porte da pessoa jurídica:

Para finalizar as considerações sobre *Compliance* e integridade, é válido mencionar que, embora o presente estudo considere que *Compliance* e integridade são conceitos complementares, é importante mencionar que existem pensamentos contrários a este entendimento. Destaca-se, assim, os entendimentos divergentes de que *Compliance* não corresponde exatamente ao conceito de integridade, na medida em que o primeiro estaria estritamente ligada ao exato cumprimento da lei e da norma, ao passo que o segundo vai além do que determina a lei, direcionando-se ao que seja correto. Os defensores desta tese argumentam ainda que o *Compliance* “nasce morto”, uma vez que sem uma cultura de integridade o programa não se sustenta.

A Lei Anticorrupção abordou o vocábulo “integridade” ao prever, no art.7, VIII, que serão levados em consideração na aplicação de penalidades, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e a aplicação efetiva de códigos de ética e de condutas no âmbito da pessoa jurídica. Notem que a legislação anticorrupção brasileira parece aplicar o vocábulo “integridade” de forma semelhante ao vocábulo “*Compliance*” do sistema norte americano. (OLIVEIRA, 2017, p. 27)

Nesse sentido, é possível afirmar que os programas e procedimentos internos para contenção dos riscos se tornam instrumentos de vigilância e canais de denúncia. Dessa forma, não se apresenta como mecanismo que incentivam condutas éticas no âmbito corporativo, mas sim meros códigos de vocação punitiva.

É possível apontar ainda a limitação dos agentes envolvidos: funcionários, gestores, diretores e stakeholders pode comprometer a eficácia dos programas de integridade empresarial. Parafraseando Alessandra Gonsales, tanto o profissional que atua dentro da empresa como fornecedores de serviço, precisam ter a preocupação extra na hora de avaliar os riscos de suas ações. Uma vez que, o fato de falar em nome do *Compliance*, se não o torna uma pessoa melhor do que os outros, deve sim servir de referência (LEC, 2017, p.04).

Assim é imprescindível que as corporações ampliem o debate sobre mitigar riscos em todos os níveis da empresa, seja nas áreas operacionais, estratégicas, na direção da empresa e departamentos de *Compliance*, com o intuito de difundir o compromisso à todos os envolvidos.

Vale mencionar que o incentivo a condutas adequadas deva ser promovido em todas as atividades profissionais e pessoais:

Importante dizer que o *Compliance* não é uma disciplina restrita ao mercado de capitais. A conformidade é oponível a todos os aspectos das relações sociais. Podemos afirmar, que um agir em “*Compliance*” é tudo aquilo que se espera do homem-médio nas suas relações, é a conduta “proba”, “honesta”, “transparente”, “razoável”, “leal”, vocacionada ao bem-estar, seja no ambiente financeiro, ambiental, laboral, comunitário, dentre outros. (TOSSATI; CASADO, 2018, p.99)

Não se trata de uniforme a ser utilizado na atividade profissional, mas conduta e hábitos em todas os espaços sociais. É importante que o profissional adote comportamentos lícitos, mas sua reputação social valora o reconhecimento de integridade plena.

O *Compliance* compreende um estar em consonância com as legislações e regulamentos internos e externos das organizações. Extrapola, desse modo, o simples acolhimento da legislação e tem por objetivo um atuar de acordo com os princípios da ética, moral, honestidade e transparência, não só na condução dos negócios, mas também na atitude de todas as pessoas envolvidas, revelando um comportamento responsável (TOSSATI e CASADO, 2018, p.100)

O comportamento chamado pelos autores de responsável ultrapassa das delimitações de procedimentos legalmente permitidas e alcança a subjetividade dos valores morais e atributos de boa conduta. Assim a ética como valor social que identifica, qualifica e guia princípios universais e crenças e ações humanas ganha espaço no cenário empresarial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, é possível afirmar que o *Compliance* e a integridade empresarial realmente são mecanismos de controle e mitigação de riscos nos negócios. Desde que bem estruturados no universo corporativo, os instrumentos de *Compliance* e integridade podem colaborar na redução da incidência de fraudes e desconformidades, o que implica a redução da exposição de riscos de desvios de recursos, sanções legais, perdas financeiras e comprometimento da reputação. Por outro lado, oferecem maior segurança na toma de decisão dentro da organização, o que aumenta a eficiência na gestão do desempenho empresarial.

A expressão *Compliance*, cujo significado literal vincula-se ao cumprimento de leis e regras está mais limitada à condutas delimitadas e orientadas. Entretanto, há uma defesa para ampliar a interpretação, de maneira a alcançar a integridade e ética. A expectativa é a cultura organizacional incentive boas práticas, independentemente da existência de dispositivos legais e padrões operacionais.

Nesse sentido, a integridade seria um instrumento mais efetivo, no ambiente corporativo, para o combate à corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e demais ilícitos contra a máquina pública e contra terceiros. Para isso é preciso considerar a prevenção, detecção e correção e uma forma de comunicação estruturada, treinamentos frequentes, inclusive com canais de efetivos, processos de apuração e políticas de conduta e consequência.

No presente trabalho não se propõe a distinguir a distinção entre as expressões, mas sim problematizar as mesmas no universo corporativo, considerando um mundo neoliberal, globalizado. Nesse cenário, os institutos se tornaram realidade indeclinável nas grandes corporações, empresas multinacionais e até na administração pública. Seja pela responsabilidade objetiva formalizada na Lei Anticorrupção, que exige atos de prevenção e monitoramento para redução dos riscos, ou pela relevância dada aos programas de integridade na dosimetria das multas previstas, a conduta ética se faz necessária na governança corporativa para sobrevivência empresarial.

Os programas de integridade se mostram uma inovação no contexto empresarial brasileiro. Os dirigentes das grandes corporações e empresas multinacionais estão percebendo que a integridade empresarial agrega valor ao negócio. Possivelmente porque um sistema

de governança corporativa bem aparelhado, com programas de integridade, elimina custos adicionais para o acionista.

Nesse sentido, além de evitar riscos e infrações, a existência de programa de *Compliance* pode também ser interpretada como boa-fé, surgindo como atenuante nas penalidades dispostas na legislação. Não restam dúvidas de que as multas por infrações à Lei Anticorrupção são muito altas e os custos estimados das defesas são iguais ou maiores do que as multas. Sendo assim, não se trata de vocação exclusivamente ética e preocupada com a conduta dos funcionários, parceiros e colaboradores, mas sim por mitigar riscos, garantir a continuidade dos negócios e promover lucro.

Dessa forma, o *Compliance* e a integridade empresarial, sob a perspectiva das melhores práticas na governança corporativa e análise econômica do direito, são elementos a serem apreciados pelas novas empresas e pelas corporações que já estejam no mercado, pois não se tratam exclusivamente de custos extras das atividades empresariais, mas, sim, de aparelhamento em segurança e prevenção de riscos.

Possivelmente a estratégia mais ampla e mais eficaz no que se refere a integridade empresarial deva ser a de incorporar a ética à cultura de negócios e atos corporativos, de modo que não seja possível dissociar o comprometimento com a observância da legislação e das práticas internas. A promoção de respeito, dignidade e principalmente a valoração da ética nas atividades empresariais passam a ser princípios para contemplação da integridade empresarial. Como proposta de pesquisas futuras seria muito pertinente investigar como a gestão do conhecimento de uma organização pode colaborar na promoção da Cultura da Integridade. Em contexto similar problematizar o contexto capacitante da gestão do conhecimento pode influenciar na conduta ética dos profissionais da organização.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

CASCIONE, Fábio de Souza Aranha (org.). **Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArts, 2015.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção**: lei 12.846/2013. 2. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. Decreto 8.420 de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia para programas de Compliance**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-Compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 10 jul 2020.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°: Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades No Mundo Corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitaria, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846/2013**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v.5.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. São Paulo: RT, 2015.

FIUZA, César e SILVA, Helton Júnio da. *Compliance e Integridade corporativa sob a perspectiva da análise econômica do Direito*. In: CATEB, Alexandre Bueno; GABRICH, Frederico de Andrade; SZTAJN, Rachel (Orgs). **Análise Econômica e estratégica do Direito** Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia. Vol.9. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 77 – 107.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed.rev.atual.ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEC -LEGAL ETHICS COMPLIANCE. 19 ed. São Paulo: Cusman, Out.2017.

OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de [Org]. **Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas**. Revista de Informação Legislativa, ano 52, n.205, p. 87-105, jan./mar. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade Civil: a reparação e a plena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: lei anticorrupção**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2014.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção**. São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 4: direito das coisas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2011.

TOSATTI, Tatiana. CASADO, Guilherme. A mitigação de riscos por meio dos sistemas de *Compliance*, autorregulação e regulação estatal. Revista de Direito Internacional e Globalização econômica. São Paulo, Volume 03, Ano 02, p. 91-107, 2018).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier. **Novo Código de Processo Civil comparado: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZARDO, Francisco. **Infrações e sanções em licitações e contratos administrativos: com as alterações da lei anticorrupção (lei 12.846/2013)**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2014.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 26/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 26/04/2022
- Avaliação 1: 2021
- Avaliação 2: 2021
- Decisão editorial preliminar: 26/04/2022
- Retorno rodada de correções: 26/04/2022
- Decisão editorial/aprovado: 01/05/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2